

S.  R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS
LABORATÓRIO NACIONAL DO
MEDICAMENTO



CONTRATO ESCRITO

LM 106/2023

Avenida Doutor Alfredo Bensaúde, 1849-012 Lisboa

EOP - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SALAS LIMPAS PARA MANIPULAÇÃO DE CANÁBIS MEDICINAL LM
106/2023

INDICE GERAL

CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA	– Identificação do dono da obra e do seu representante
CLÁUSULA SEGUNDA	– Identificação do empreiteiro
CLÁUSULA TERCEIRA	– Adjudicação
CLÁUSULA QUARTA	– Objecto da empreitada
CLÁUSULA QUINTA	– Valor
CLÁUSULA SEXTA	– Prazo de execução da obra, data de início e de termo previstos
CLÁUSULA SÉTIMA	– Caução e garantia da obra
CLÁUSULA OITAVA	– Regime de pagamentos e revisão de preços
CLÁUSULA NONA	– Gestor de Contrato

CLÁUSULAS PARTICULARES

CLÁUSULA PRIMEIRA	– Visto do Tribunal de Contas
CLÁUSULA SEGUNDA	– Plano definitivo de trabalhos e de pagamentos
CLÁUSULA TERCEIRA	– Materiais
CLÁUSULA QUARTA	– Trabalhos complementares
CLÁUSULA QUINTA	– Subempreitadas
CLÁUSULA SEXTA	– Publicidade
CLÁUSULA SÉTIMA	– Cessão de posição contratual
CLÁUSULA OITAVA	– Sanções aplicáveis por incumprimento
CLÁUSULA NONA	– Modo de pagamento de multas
CLÁUSULA DÉCIMA	– Encargos do 2.º Outorgante
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA	– Deveres do 2.º Outorgante
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA	– Condições de denúncia e de rescisão do contrato
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA	– Caso fortuito ou de força maior
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA	– Prevalência
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA	– Contestação - Notificações relativas à execução da obra
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA	– Disposições finais

CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA

Identificação do dono da obra e do seu representante

1.º OUTORGANTE

O Laboratório Nacional do Medicamento com o número de pessoa coletiva 600087581, sito na Avenida Doutor Alfredo Bensaúde, 1849-012 Lisboa, cuja adjudicação foi autorizada por despacho de 25/07/2023 do Conselho Administrativo no uso da competência prevista na alínea b) do n.º 1 do art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99 de 8 de junho, em conjugação com a alínea d) do n.º 3 do art.º 13.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 13/2021 de 10 de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA

Identificação do empreiteiro

2.º OUTORGANTE

A firma Type Solution, S.A.
NIF 508 400 317

Sede Rua Quinta das Romeiras nº 104 –
1º Esq – Miraflores - 1495-236
Algés

Foi exibido pelo adjudicatário o registo Comercial da Sociedade, tendo o mesmo sido feito na Conservatória do Conservatório do Registo Comercial de Cascais, onde lhe foi atribuído o número de matrícula 508 400 317. Verificou-se que para execução da obra objecto do presente contrato escrito o 2.º Outorgante é portador do Alvará emitido pelo Instituto da Construção e do Imobiliário com o número 93141 - PUB.

A GERÊNCIA:

- a) Rui Carlos Silva Anão
- b) Alexandra Manuel Colaço Crespo Mendes Conceição

A Sociedade fica obrigada pela assinatura de dois administradores e vai intervir na assinatura do presente contrato escrito em representação do 2.º Outorgante, o Sr. Rui Carlos Silva Anão e a Sra. Alexandra Manuel Colaço Crespo Mendes Conceição.

CLÁUSULA TERCEIRA
Adjudicação

Para os efeitos constantes da alínea b) do n.º 1 do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo DL n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, sucessivamente alterado e republicado pelo DL n.º 111-B/2017 de 31 de agosto, doravante designado apenas por CCP, a adjudicação da empreitada foi aprovada por Despacho de 25/07/2023 exarado pelo Conselho Administrativo do Laboratório Nacional do Medicamento no uso da competência prevista na alínea b) do n.º 1 do art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99 de 8 de junho, em conjugação com a alínea d) do n.º 3 do art.º 13.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 13/2021 de 10 de fevereiro

CLÁUSULA QUARTA
Objecto da empreitada

Para os efeitos constantes da alínea a) do n.º 1 do artigo 96.º do CCP, o objecto do presente contrato escrito é a execução pelo 2.º Outorgante de uma obra que compreende os trabalhos descritos no Caderno de Encargos com a seguinte designação:

EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SALAS LIMPAS PARA MANIPULAÇÃO DE CANÁBIS MEDICINAL LM 106/2023

CLÁUSULA QUINTA
Valor

1 – Valor da adjudicação e encargo total

- a. Para os efeitos constantes da alínea d) do n.º 1 do artigo 96.º do CCP, o preço contratual é de **149 499,44€ (cento e quarenta e nove mil quatrocentos e noventa e nove euros e quarenta e quatro cêntimos)** acrescido de **34 384,87€ (Trinta e quatro mil trezentos e oitenta e quatro euros e oitenta e sete cêntimos)** que correspondente ao IVA à taxa de 23%.
- b. Os encargos orçamentais decorrentes da execução do contrato de Empreitadas e Obras Públicas acima referidos não podem ultrapassar em cada ano económicos os seguintes valores:
 - 1) Em 2023: **€149.000,00 (Cento e quarenta e nove mil euros)**, valor ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor;
 - 2) Em 2024: **€800,00 (oitocentos euros)**, valor ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor.
- c. O montante fixado para o ano económico de 2024 pode ser acrescido do saldo apurado no ano anterior até ao montante de **99.759,57€ (noventa e nove mil setecentos e cinquenta e nove euros e cinquenta e sete cêntimos)** nos termos da alínea b) do art.º 22.º do decreto-lei n.º 197/99.

2 – Lista contratual dos preços parciais

Para os efeitos constantes do n.º 4 artigo 60.º, do CCP, os preços parciais pelos quais se vai reger a obra são os que serviram de base à apresentação da proposta apresentada pelo 2.º Outorgante e que fica em anexo a este contrato.

3 – Classificação orçamental

A despesa objecto deste contrato escrito está orçamentada do seguinte modo:

a) Orçamento:

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
Exército Português
Laboratório do Medicamento

b) Classificação da despesa:

Orçamento: DCCR
Cap. 04
Div. 10
Rúbrica: D.07.01.04.B0.00
Medida: 007
Compromisso: 4523701469

CLÁUSULA SEXTA

Prazo de execução da obra, data de início e de termo previstos

O prazo de execução da obra objecto deste contrato é de **144 dias** contínuos, a contar da data da sua consignação

CLÁUSULA SÉTIMA
Caução e garantia da obra

1 – Caução e reforço da caução

O 2.º Outorgante garantirá por caução, o exato e pontual cumprimento das obrigações que assume com a celebração do contrato escrito. O valor da caução é fixada em 5% do preço contratual, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 89.º do CCP. O 1.º Outorgante recorre à caução, independente de decisão judicial, nos casos em que o 2.º Outorgante não pague, nem conteste no prazo legal, as multas contratuais aplicadas ou não cumpra as obrigações legais ou contratuais líquidas e certas.

2 – Modo da prestação da caução

O 2º Outorgante prestou caução em 2 de agosto de 2023, sob a forma de garantia bancária no valor de 7.474,97 € (sete mil quatrocentos e setenta e quatro euros e noventa e sete cêntimos), correspondente a 5% do valor da empreitada.

3 – Duração do prazo de garantia

O prazo de garantia inicia-se na data da assinatura do auto de receção provisória e varia de acordo com o tipo de defeitos da obra, de acordo com o previsto nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP, nos termos seguintes:

- a) 10 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais;
- b) 5 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
- c) 2 anos, no caso de defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.

4 - Liberação da Caução no valor: **7.474,97 € (sete mil quatrocentos e setenta e quatro euros e noventa e sete cêntimos)**

No final de cada um dos prazos de garantia previstos no número anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

Se as vistorias acima referidas permitirem verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida na parte correspondente.

Cada receção definitiva depende da verificação cumulativa dos pressupostos enunciados no n.º 3 do artigo 398.º do CCP.

No caso da vistoria acima referida permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no n.º 3 do artigo 398.º do CCP, o dono da obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado prazo para a realização de nova vistoria.

Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito, nos termos do artigo 295.º do CCP (liberação da caução).

Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:

- a) 100 % do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do segundo ano (ou do último ano do prazo nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 397.º do CCP, no caso de equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis;
- b) 30 % do valor da caução no final do 1.º ano; 30 % do valor da caução no final do 2.º ano; 15 % do valor da caução no final do 3.º ano; 15 % do valor da caução no final do 4.º ano, e 10 % do valor da caução no final do 5.º ano, no caso de elementos estruturais e não estruturais;

No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.

CLÁUSULA OITAVA

Regime de pagamentos e revisão de preços

1 – A forma

Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia contratualmente estipulada a que acresce IVA à taxa de 23%, enquadrável no disposto do n.º 13 do art.º 36.º do CIVA (IVA Autoliquidação).

As faturas emitidas pelo transmitente dos bens ou prestador dos serviços devem conter a expressão 'IVA - autoliquidação' nos termos do n.º 1 do art.º do CIVA e do n.º 13 do art.º 36º do CIVA.

O pagamento ao empreiteiro dos trabalhos incluídos no contrato far-se-á por medição, contra a apresentação dos autos de medição, respetivas faturas e recibos em quintuplicado, com observância do disposto nos artigos 392.º e 393.º do CCP, se outras condições não forem estabelecidas neste caderno de encargos.

Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra dos trabalhos incluídos no contrato têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 29.ª do caderno de encargos.

Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a apresentação da respetiva fatura.

As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.

Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.

No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Nos termos da legislação em vigor, as entidades adjudicadas devem remeter as faturas eletrónicas, através da eSPap por via do Portal FE-AP, para o Laboratório Nacional do Medicamento, para a morada: Laboratório Nacional do Medicamento, Avenida Doutor Alfredo Bensaúde, S/N, 1849-012 Lisboa.

2 – Prazo

As faturas dos contratos não sujeitos a visto do Tribunal de Contas serão pagas no prazo de 30 dias a contar do dia em que as mesmas dão entrada na Tesouraria do Laboratório Nacional do Medicamento.

3 – Revisão de preços

O preço da obra adjudicada fica sujeito a revisão nos termos do DL n.º 6/2004, de 06 de Janeiro e do CCP.

A revisão de preços obedece à seguinte fórmula: F04 – Edifícios para o setor da saúde (Despacho n.º 1592/2004, de 8 de janeiro).

Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de

Nos casos previstos na cláusula 42.ª do Caderno de Encargos deverá constar dos contratos entre o empreiteiro e os seus subempreiteiros o que for acordado quanto à revisão de preços.

Não havendo já pagamentos da obra a efetuar ao 2.º Outorgante, este será notificado para repor os valores em dívida, dentro de um prazo a definir pelo 1.º Outorgante. Se, contudo, o 2.º Outorgante não vier a repor as importâncias em dívida dentro do

prazo que lhe foi determinado, as cauções apresentadas para garantia do contrato serão de imediato acionadas pelo 1.º Outorgante.

CLÁUSULA NONA
Gestor de Contrato

Para os efeitos constantes da alínea i) do n.º 1 do artigo 96.º do CCP, e nos termos do artigo 290.ºA do CCP, o 1.º Outorgante indica como gestores do contrato c

, a quem compete acompanhar permanentemente execução deste, e a deteção de desvios, defeitos ou outras anomalias na execução da empreitada com obrigação de reporte imediato ao órgão competente.

CLÁUSULAS PARTICULARES

CLÁUSULA PRIMEIRA
Visto do Tribunal de Contas

De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 46º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, o presente contrato escrito, está isento de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas.

CLÁUSULA SEGUNDA
Plano definitivo de trabalhos e de pagamentos

O 2.º Outorgante deverá apresentar o plano definitivo de trabalhos nos termos do artigo 361º do CCP, que incluirá o de pagamentos ao representante do dono da obra, no prazo de 10 dias contados a partir da data da consignação da obra, não devendo nunca o referido documento a apresentar subverter o apresentado pelo concorrente no concurso realizado para execução da obra.

CLÁUSULA TERCEIRA
Materiais

Os custos e encargos decorrentes dos materiais e equipamentos a empregar na obra, que sejam necessários à execução da empreitada objecto do presente contrato são da responsabilidade do 2º outorgante.

CLÁUSULA QUARTA
Trabalhos complementares

- 1 - São trabalhos complementares aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato.
- 2 - Só pode ser ordenada a execução de trabalhos complementares nos termos previstos no artigo 370.º do CCP
- 3 - Quando houver lugar à execução de trabalhos complementares o prazo de execução da obra é proporcionalmente prorrogado de acordo com os prazos definidos nos termos do disposto no artigo 373.º do CCP.

CLÁUSULA QUINTA
Subempreitadas

1. O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP e sejam respeitados os limites impostos no artigo 383.º do mesmo CCP.
2. O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.
3. A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subempreiteiro em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP. [nos casos previstos no n.º 2 do artigo 385.º do CCP]
4. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
5. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
6. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subempreiteiros e terceiros.
7. As cópias dos contratos de subempreitada devem ser depositadas junto do dono da obra, previamente à celebração do contrato de empreitada do qual emergem quando se tratar de autorizações necessárias para habilitação ao procedimento.
8. No prazo de 5 dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, e previamente ao início dos trabalhos, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa, quando não necessitar das autorizações dos subempreiteiros para habilitação ao procedimento.
9. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
10. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

CLÁUSULA SEXTA
Publicidade

Nos termos do disposto no artigo 347.º do CCP, o 2.º Outorgante não poderá fazer qualquer tipo de publicidade no local dos trabalhos excetuando a identificação pública, estatuída legalmente, da qual deve constar a identificação da obra, do dono da obra e do adjudicatário, com menção do respetivo alvará ou número de certificado de empreiteiro de obras públicas a que se refere o n.º 2 do artigo 81.º do CCP, nos termos definidos no artigo 348.º do CCP.

CLÁUSULA SÉTIMA

Cessão da posição contratual

1 – O 2.º Outorgante não poderá ceder a sua condição contratual na empreitada ou quaisquer direitos e obrigações decorrentes deste contrato escrito sem prévia autorização do 1.º Outorgante, salvo quando se verifique uma das condições, referidas nas alienas a) e b) do n.º 1 do artigo 318.º do CCP, que de seguida se indicam:

- a) Quando haja transmissão universal ou parcial da posição do cocontratante, na sequência de reestruturação societária, nomeadamente, oferta pública de aquisição, aquisição ou fusão, a favor de cessionário que satisfaça os requisitos mínimos de habilitação e de capacidade técnica e de capacidade económica e financeiros exigidos ao cocontratante;
- b) Quando o próprio contraente público assume as obrigações do cocontratante para com os subcontratados.

2 – O 1.º Outorgante não poderá sem prévia concordância do 2.º Outorgante, retirar da empreitada quaisquer trabalhos ou parte de obra para os fazer executar por outrem.

3 – Se o 2.º Outorgante ceder a sua posição contratual na empreitada sem a prévia autorização do 1.º Outorgante, o presente contrato escrito será rescindido com justa causa pelo 1.º Outorgante, exceto nas situações previstas no n.º 1 desta cláusula.

4 A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

CLÁUSULA OITAVA
Sanções aplicáveis por incumprimento

1 – Utilização de marcas, patentes ou licenças

Caso o 1.º Outorgante venha a ser denunciado por ter infringido, na execução deste contrato escrito, quaisquer direitos de marcas registadas, patentes registadas, ou licenças, o 2.º Outorgante indemnizá-lo-á de todas as despesas que, em consequência, haja a fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

2 – Incumprimento de prazos

Se o 2.º Outorgante não iniciar os trabalhos no respetivo plano definitivo, nem obtenha o seu adiamento, o 1.º Outorgante poderá rescindir o presente contrato escrito, ou optar pela aplicação de multa correspondente a um por mil do valor da adjudicação contratual por cada dia de atraso, conforme se encontra previsto no n.º 1 do artigo 403.º do CCP, caso outro valor não esteja estabelecido no Caderno de Encargos.

Se o 2.º Outorgante não respeitar qualquer prazo vinculativo fixado no Plano de Trabalhos definitivo ou no Caderno de Encargos ou não vier a concluir a obra dentro do prazo contratualmente estabelecido, acrescido das prorrogações gratuitas ou legais, o 1.º Outorgante fica com a faculdade de intentar qualquer das sanções e garantias compulsórias e ressarcitórias previstas na lei.

3 – Salários

No caso de se verificar atraso dos pagamentos dos salários devidos pelo 2.º Outorgante, ao seu pessoal, o dono da obra satisfará os que se encontrem comprovadamente em dívida, descontando nos primeiros pagamentos a efetuar ao empreiteiro as somas despendidas para esse fim.

4 – Demora na libertação da caução

A demora da libertação da caução confere ao 2.º Outorgante o direito de exigir à entidade adjudicante juros sobre a importância da caução, calculados sobre o tempo decorrido desde o dia seguinte ao seu termo, nas condições estabelecidas ou estabelecer por parte de portaria do Ministério das Finanças.

CLÁUSULA NONA
Modo de pagamento de multas

As quantias provenientes de multas aplicadas ao 2.º Outorgante nos termos da cláusula anterior, serão deduzidas nos pagamentos previstos no plano de pagamentos.

Caso o 2.º Outorgante não reponha o valor das multas que se encontrarem em dívida dentro do prazo que lhe for determinado pelo 1.º Outorgante, serão de imediato acionadas as cauções que prestou ao Estado Português, para garantir o cumprimento do presente contrato escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA
Encargos do 2.º Outorgante

1 – Encargos decorrentes da utilização de marcas, patentes e licenças

São da responsabilidade do 2.º Outorgante quaisquer encargos decorrentes da utilização da empreitada, de marca registadas, patentes registadas, ou licenças.

2 – Encargos decorrentes da caução

São da responsabilidade do 2.º Outorgante todas as despesas derivadas da apresentação da caução referida na cláusula sétimo clausurado geral.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Deveres do 2.º Outorgante

1 – Sigilo

O 2.º Outorgante deverá guardar sigilo quanto a informações que o pessoal ao seu serviço venha a ter conhecimento relacionadas com a atividade do dono da obra.

2 – Salários

O 2.º Outorgante deve afixar por forma bem visível no local da obra, depois de autenticada pela fiscalização, a tabela dos salários mínimos a que se encontra sujeito.

O 2.º Outorgante é obrigado em matéria de salários, para com os trabalhadores empregues na empreitada objeto do presente contrato escrito àquilo que se encontrar estabelecido pelos sindicatos nos respetivos contratos coletivos de trabalho.

3 – Seguros

O 2.º Outorgante deverá segurar contra acidentes de trabalho todo o seu pessoal, apresentando a apólice respetiva antes do início dos trabalhos e sempre que lhe seja exigido pela fiscalização da obra.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Condições de denúncia e de resolução do contrato

1 – Denúncia

O incumprimento por uma das partes dos deveres resultantes do presente contrato escrito confere, nos termos gerias de direito, à outra parte o direito de resolver este contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.

2 – Resolução do contrato

Nos casos em que haja resolução do contrato por conveniência do estado, e ou pelo exercício do direito do 2.º Outorgante será este indemnizado pelos danos emergentes e pelos lucros cessantes, que em consequência sofra.

A indemnização será acordada pelas partes, dentro do previsto no CCP, sem prejuízo do disposto no Código do Procedimento Administrativo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Caso fortuito ou de força maior

Nenhuma das partes incorrerá e, responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas com este contrato escrito. A parte que invocar caso fortuito ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das suas obrigações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Prevalência

1 – Partes integrantes do contrato escrito

Fazem parte integrante deste contrato escrito todos os elementos constantes nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 96.º do CCP.

2 – Ordem de prevalência

Em caso de dúvidas prevalece em primeiro lugar o texto deste contrato escrito, seguidamente o caderno de encargos e o ofício convite e em último lugar a proposta do adjudicatário e a respetiva lista de preços unitários, caso exista.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Contestação – Notificações relativas à execução da obra

1 – Contestação

No caso de contestação do 2.º Outorgante relativa a exigências da fiscalização da obra acerca do modo da execução dos trabalhos, natureza dos materiais a utilizar, qualidade dos bens e serviços, cabe-lhe interpor recurso das decisões da referida fiscalização para o Diretor de Infraestruturas e das resoluções deste, para o Chefe do Estado-maior do Exército e dos atos deste, para os Tribunais Administrativos.

2 – Notificações

As notificações da fiscalização da obra que houver a fazer ao 2.º Outorgante serão sempre efetuadas de acordo com as disposições contidas nos termos previstos no CCP.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Disposições finais

1 – Aprovação Minuta

A minuta relativa ao presente contrato foi aprovada por Despacho de 25/07/2023, do Conselho Administrativo do Laboratório Nacional do Medicamento;

2 – Regime aplicável

Sem prejuízo do disposto no presente clausurado geral e particular, o regime substantivo dos contratos administrativos previsto na Parte III do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, é diretamente aplicável à execução deste contrato,

3 – Contribuições para o Estado Português

No presente ato de outorga, o 2.º Outorgante demonstrou através de certidão comprovativa ou da consulta efetuada pelo 1.º Outorgante, consentida nos termos do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de abril, que tem a sua situação tributária e contributiva junto da Segurança Social regularizada, perante o Estado Português.

4 – Declaração

O 2.º Outorgante declarou aceitar, sem reservas, as cláusulas gerais e particulares deste contrato escrito, de que tem inteiro e perfeito conhecimento, obriga-se ao cumprimento integral do Caderno de Encargos referente à obra adjudicada e a quaisquer aditamentos que venham a ser acordados pelas partes, ao cumprimento integral da sua proposta e da lista de preços unitários e documentos que ficam em anexo a este contrato e ao cumprimento da legislação existente no Estado Português, referente a obras de empreitadas e fornecimentos, nomeadamente no CCP, e da restante legislação que seja aplicável, obrigando-se por pessoa e bens e ou pessoas e bens, perante a justiça da Comarca de Lisboa.

Quatorze é o número de páginas que constituem o presente contrato escrito que vão ser rubricadas e assinadas pelas partes da seguinte forma:

- a) As cláusulas gerais e particulares, são rubricadas pelos dois Outorgantes sendo apostas as suas assinaturas na última página das cláusulas particulares

O 1.º OUTORGANTE

O Diretor

Assinado por: **MANUEL ANTÓNIO RAMALHO DA SILVA**
Num. de Identificação:
Data: 2023.08.07 08:08:36+01'00'

Manuel António Ramalho da Silva
Coronel Farmacêutico



___/___/2023
O Diretor Financeiro

Eurico Manuel Vinhais Ribeiro
2023-08-04 09:19:35



Tenente-Coronel Administração Militar

Assinado por: **JOÃO FREDERICO ALBUQUERQUE DO CARMO**
Num. de Identificaçã
Data: 2023.08.04 12:34:47+01'00'



João Frederico Albuquerque do Carmo
Coronel Farmacêutico

___/___/2023
O Secretário do Conselho Administrativo
Suplemento J: 1 RUI
Miguel Nunes da Conceição
2023-08-04 10:01:57



O 2.º OUTORGANTE



Assinado por: Rui Carlos Silva
Anão
Identificação
Data: 2023-08-03 as 14:02:46

ais e particulares do Contrato.

as)

Rui Carlos Silva Anão



Assinado por: Alexandra Manuel
Colaço Crespo Mendes Conceição
Identificação:
Data: 2023-08-03 as 14:31:24

ço Crespo Mendes Conceição